



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.308 - SP (2013/0199051-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **HALISSON ADRIANO COSTA**
 JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER
 MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA
AGRAVADO : **DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
 LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
 ROBERTO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DA PARTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. FUNDAMENTO FÁTICO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.
2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos.
3. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do aresto recorrido.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.308 - SP (2013/0199051-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **HALISSON ADRIANO COSTA**
 JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER
 MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA
AGRAVADO : **DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
 LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
 ROBERTO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Volkswagen do Brasil Ltda. interpõe agravo regimental a fim de que seja reformada decisão singular que negou provimento a agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; ii) incidência da Súmula n. 7/STJ; e (iii) incidência da Súmula n. 284/STF.

Em suas razões, insiste a agravante no cabimento do recurso especial, reiterando os argumentos ali aduzidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.308 - SP (2013/0199051-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DA PARTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. FUNDAMENTO FÁTICO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.
2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos.
3. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do aresto recorrido.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar ante a ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Reafirmo, pois, o *decisum*, cujo inteiro teor reproduzo a seguir:

"Volkswagen do Brasil Ltda. interpõe agravo com o propósito de viabilizar o trânsito de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

'Prestação de contas. Interesse processual e legitimidade de parte presentes. Conferência à contabilidade de lisura apta a difundir a verdade inequívoca. Outorga de autorização de gestão implica no dever de disponibilizar dados. É da essência do mandato a obrigação de exhibir números. Faculdade do interessado de comparecer a juízo para compelir o omissor a fazer. Vínculo negocial derivado da administração de haveres. Submissão à onerosidade que subverte o devido processo legal. Tábula rasa do princípio da informação. Sentença mantida. Recurso desprovido.'

Nas razões do especial, aponta-se violação dos arts. 267, VI, e 914, II, do Código de Processo Civil. Argumenta-se, em síntese, o seguinte:

- i) a recorrida 'carece de interesse processual, uma vez que já ajuizou ação visando a cobrança do IPI em questão';
- ii) não ser a recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da ação, 'porquanto não lhe é imputável o dever de prestar contas';



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) a obrigação de prestar contas é da ASSOBRV (Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen), nos termos da cláusula 2 do contrato celebrado entre as partes.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Primeiro, porque a questão relativa à existência de eventual ação proposta pela recorrida com a finalidade de 'cobrança do IPI em questão' não foi tratada no acórdão recorrido, não tendo sido opostos embargos de declaração com o propósito de prequestionar o tema.

Está o recurso, portanto, a carecer do indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Segundo, porque é manifesto o viés fático-probatório do argumento que orientou a conclusão da Corte estadual quanto à pertinência do pedido de prestação de contas discutido nos autos, a saber, a existência de disposição contratual a vincular a parte ora recorrente.

Terceiro, porque não há impugnação efetiva a tal fundamento, tendo-se limitado a recorrente a alegações vazias de conteúdo impugnativo e a defender, de forma contraditória, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao insistir no argumento de que o dever de prestar contas 'é unicamente da ASSOBRV, nos termos pactuados entre a Recorrente e a ASSOBRV' (e-STJ, fl. 420).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (Súmulas n. 356/STF, 7/STJ e 284/STF).

Publique-se" (e-STJ, fls. 562/563).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 361.308 / SP**

Números Origem: 3061127137 91634713020098260000 991090032676

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER
 HALISSON ADRIANO COSTA
 MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA
 ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA
 LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
 CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER HALISSON ADRIANO COSTA MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONATANA
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO TEIXEIRA LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S) CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.